



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11483/2017  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL  
**INTERESSADO(A):** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUSC  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, SECRETÁRIA DA SEJUSC, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016 (U.G.: 21101).  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD/AM  
**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da Sejusc, Referente Ao Exercício de 2016.

A Prestação de Contas foi encaminhada em 17 de março de 2017, por intermédio do Ofício de Encaminhamento, à fl.2, acostando documentos às fls. 03/675.

Devidamente notificada através da NOTIFICAÇÃO N.º 308/2017-DICAD-AM (fls. 684/686) para apresentar razões de defesa/justificativas quanto às restrições do órgão técnico.

Após AR positivo, a Sra. Maria das Graças Soares Prola adentrou com solicitação de prorrogação de prazo (fl. 691), o qual foi deferido por esta Relatoria, por intermédio de Despacho de fls. 693 e em sequência, a interessada protocolou suas razões de defesa, tempestivamente, às fls. 695/709 414 nesta Corte de Contas.

A DICAMI por intermédio do Relatório Conclusivo N.º 75/2018 -DICAMI (fls. 879/886) sugeriu a regularidade com determinações da Prestação de Contas.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

O Ministério Público de Contas por intermédio da DILIGÊNCIA Nº 394/ 2018 - MP-RMAM (fls. 887) sugeriu a notificação da gestora para justificar as irregularidades aparentes que podem ensejar a aplicação de multa e imputação de débito.

Por intermédio de Despacho de minha Relatoria, remeti aos autos à DICAD para notificar a Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Justiça e Direitos Humanos, nos termos do Art. 20, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/96, para apresentar razões de defesa e/ou recolher o débito apontado no Parecer nº 394/2018 – MP - RMAM, fls. 887.

A Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual por meio da NOTIFICAÇÃO Nº447 /2018-DICAD/AM (fls. 890/891) notificou a gestora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar justificativas.

No dia 12 de Novembro de 2018, a Sra. Maria das Graças Soares Prola requer cópia integral dos autos em epígrafe, para fins de direito. Por meio de Despacho, deferi do pedido, remetendo os presentes autos à FABDIG para digitalizar o processo em comento.

Após AR positivo, a Sra. Maria das Graças Soares Prola adentrou novamente com solicitação de prorrogação de prazo (fl. 896), o qual foi deferido por esta Relatoria, por intermédio de Despacho de fls. 903 e em sequência, a interessada juntou suas razões de defesa, tempestivamente, às fls. 909/918 nesta Corte de Contas.

Considerando a defesa apresentada, efetuada análise e considerações, o órgão técnico por meio da INFORMAÇÃO CONCLUSIVA Nº 03/2019 – CI/DICAD/AM (fls. 1033/1035) ratificou o posicionamento do Relatório Conclusivo nº 75/2018, (fls.879 a 886) da Secretaria de Controle Externo da Administração Direta Estadual, sugerindo ao Egrégio Tribunal que julgue regular.

O Ministério Público de Contas por meio da DILIGÊNCIA Nº 173 / 2019 - MP- RMAM (fl. 1036) alegou que o órgão técnico considerou “sanadas” as irregularidades, sem fundamentar sua conclusão, logo sugere ao mesmo que analise os documentos colacionados pela gestora, fundamentando sua conclusão.

Por meio de Despacho às fl. 1037, resguardando o devido processo legal, devolvi os autos à DICAD para o devido exame das justificativas da gestora.

Em cumprimento ao Despacho, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual emitiu a INFORMAÇÃO Nº 315/2019-DICAD/AM (fls.1039/1042) na qual sugere que seja julgado regular com ressalvas, com sugestão de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas por meio do PARECER Nº 5750 / 2019 - MP- RMAM (fls. 1043/1053) na qual sugere para que julgue irregulares, com imputação de glosa e multa a Sra. Maria das



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

Graças Soares Prola, convertendo os autos em Tomada de Contas Especial para liquidação dos danos subsistentes, juntamente com as recomendações propostas pelo órgão técnico.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em face do exposto neste Relatório e tudo o mais que dos presentes autos consta.

Inicialmente, destaca-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são matérias imprescindíveis à legitimação do processo, garantindo aos responsáveis e aos interessados todos os meios de defesa moral e legalmente admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Compulsando os autos, verifica-se que a responsável pela entidade, foi regularmente notificada.

Atendidos os preceitos constitucionais e regimentais basilares, passo à análise das falhas remanescentes apontadas neste feito, a saber:

Antemão, cumpre dizer que todas as restrições elencadas no Relatório Conclusivo Nº 75/2018 (fls.879/886), salvo as restrições não sanadas apontadas na Diligência Nº 394/ 2018 - MP- RMAM, foram consideradas sanadas pelos órgãos técnico e ministerial, assim, acompanho o posicionamento dos mesmos no sentido de considerar sanadas tais restrições.

**DAS RESTRIÇÕES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

***Restrição n° 1: Prática de ato com grave infração à ordem jurídica, consistente em carona com adesão a ata externa de registro de preços não motivada, por ausência de comprovação de justificativa administrativa de escolha, presidida por critério impessoal e econômico (cf. art. 37 e art. 70, caput, da Constituição da República), isso para escolha da Ata de Registro de Preços n. 04/2015-ADS (mencionada no laudo técnico às fls. 881).***

Defesa apresentada pela Sra. Maria das Graças Soares Prola (fls. 909-918), esclarece que não houve por parte da administração qualquer violação aos artigos 37 e 70 na contratação aludida no questionamento.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

Compulsando os autos, é possível observar que a ex-gestora juntou aos autos documentos que atendem os requisitos para a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, regulamentado pelo Decreto nº 7.892/1 em seu artigo 22:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Afirma o Douto Ministerial que houve desrespeito à legalidade, impessoalidade, isonomia, economicidade, eficiência administrativas e da livre-concorrência na contratação, pois acredita que a responsável escolheu sem a comprovada aplicação de critério objetivo, impessoal, econômico, imparcial e republicano de escolha. No entanto, os preceitos fundamentados do Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Estadual Nº 34.162/2013 foram atendidos satisfatoriamente, havendo sido demonstrado a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta a preços do mercado, e anuência do Órgão Gerenciador.

Dessa forma, acompanho o Órgão Técnico no sentido de considerar sanada a restrição.

***Restrição nº 2: realização de despesa despida de interesse público, por pagamento de juros e multas por atrasos injustificados, no valor de R\$ 28.129,48 (fls. 44), em razão da conduta culposa e negligente no trato das contas públicas, podendo gerar multa do inciso III do artigo 54 da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir.***

Alega a ex-gestora que o valor pago contestado pelo Parquet de R\$ 28.129,48, na realidade, conforme documento atestado e trazido em anexo perfaz-se de R\$ 4.946,45, já que diz respeito a despesas realizadas efetivamente pela gestora após assumir seu cargo em 31/03/2015, valor este que será devidamente justificado, e, por sua vez, o valor restante de R\$ 23.183,03, condiz com despesas realizadas de responsabilidade de ordenadores de despesas da antiga Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, que exerceram seus respectivos cargos em período anterior a 31/03/2015.

Do valor de responsabilidade citado pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, tratam-se de juros e multa por atraso de INSS da folha de pagamento do mês de março de 2015 (especial) e abril de 2015, consoantes às NE's nº 505 e 658. Justifica a interessada que o atraso deu-se em decorrência



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

dos procedimentos administrativos realizados para a implementação da Lei Nº 4.163/2015, que disciplinou a nova estrutura administrativa do Poder Executivo estadual, através da transformação da antiga SEJUS em SEJUSC, logo tanto a SEAD (gestora do referido pagamento), quanto SEFAZ, demandaram tempo a maior em seus procedimentos, encadeando o citado atraso.

Portanto, entendo como não cabível a aplicação de multa ao responsável, já que documentos e justificativas ora apresentados ilibem completamente a responsabilidade, tendo em vista que não caracteriza culpa administrativa no planejamento orçamentário.

Dessa forma, acolho as razões de defesa.

Diante disso e em parcial consonância com o Órgão Técnico e o Ministério Público, dirijo-me ao e. Tribunal Pleno sugerindo aos meus digníssimos Pares para que julgue regulares as contas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Maria das Graças Soares Prola.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da Sejusc, Referente Ao Exercício de 2016.
- 2- **Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos regimentais.
- 3- **Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Outubro de 2019.

**Josué Cláudio de Souza Filho**



Proc. Nº 11483/2017

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Josué Cláudio de Souza Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Conselheiro-Relator